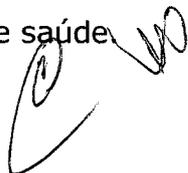


Entretanto, em virtude do surgimento de sintomas anormais, decorrentes do pós-cirúrgico, o médico assistente solicitou uma nova internação, que foi negada pela Operadora, sob a justificativa de que a não estava relacionada com a cirurgia, não havendo cobertura de internação de emergência para o mencionado hospital. Assim, o beneficiário foi obrigado a deixar um cheque-caução, no valor de R\$ 40.0000,00 (quarenta mil reais).

A interlocutora declarou ainda que, em 22 de julho de 2010, o cheque foi devolvido ao beneficiário, em virtude de determinação judicial.

Instado a se manifestar, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz, em fls. 10/15, prestou os seguintes esclarecimentos:

- Que o paciente Rodium Battocchio foi internado nas dependências do Hospital, tendo sido submetido à intervenção cirúrgica em 08/07/2010, e que o procedimento foi devidamente autorizado pela sua Operadora.
- Que após a cirurgia, o paciente teve de ser submetido a novo procedimento cirúrgico, devido a complicações decorrentes da primeira cirurgia. Afirma que a segunda cirurgia não foi autorizada pelo Plano de Saúde, conforme relato dos próprios Denunciantes.
- Que o beneficiário, diante da negativa de cobertura de seu plano de saúde, optou pela internação particular, realizando um pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para as despesas com a internação.
- Que, tendo havido a internação na categoria particular, a Denunciante firmou o Contrato de Prestação de Serviços com Termo de Internação e Responsabilidade, assumindo, desse modo, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do tratamento que seriam dispensados ao paciente.
- Que, se os denunciantes não quisessem ter custos com a internação, deveriam ter realizado o procedimento cirúrgico em hospital autorizado por seu plano de saúde.



- Que o hospital denunciado recebeu dos familiares do paciente cópia do ofício emitido nos autos da ação que este moveu em face da Medial Saúde, dando ciência do deferimento da liminar, a qual determinava a internação do autor no Hospital Oswaldo Cruz, ou outro conveniado, bem como a autorização de todos os procedimentos necessários, abrangidos pelo contrato firmado entre as partes. Diante disso, o hospital denunciado procedeu à imediata conversão da conta de "particular" para "convênio médico", bem como a devolução do cheque ao paciente.
- Que o Hospital denunciado é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente denúncia e que caberia ao paciente efetuar o pagamento junto ao Hospital e, em regresso, reclamar de seu convênio médico o direito a que faz jus.

A Operadora manifestação em fls. 71/72, declarando que:

- O Sr. Rodium Battocchio é beneficiário do plano Ouro, por intermédio de contrato coletivo firmado pela empresa CERAMICA A BATTOCCHIO LTDA em 05/11/2005.
- A respeito da cobrança de cheque caução, a Amil Saúde é pessoa jurídica distinta do Hospital Oswaldo Cruz, havendo entre as partes Contrato de Credenciamento.
- Não é possível, por questões legais e de ética comercial, qualquer ingerência da Operadora nos procedimentos operacionais do referido hospital, ou qualquer tipo de fiscalização.

Este é o relatório, passo a fundamentar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e a caução junto ao prestador do serviço.

Inobstante a negativa de cobertura por parte da operadora para realização do procedimento e, portanto, foi dispensado tratamento de forma particular, ainda assim a exigência de garantia é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como "estado de perigo", razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.

Destaque-se que numa situação descrita como urgência/emergência a simples identificação de que o paciente é beneficiário de plano de saúde coberto por aquela rede credenciada é por si só garantia de que deve ter o atendimento realizado, sem necessidade de autorização prévia, o que é mais um argumento a demonstrar o total descabimento de cobrança de caução.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis



que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/98 e 9.961/2000.

Exposto isso, como se trata de beneficiário de plano de saúde e considerando-se que o hospital era credenciado à operadora e a situação foi caracterizada como urgência e emergência, não merece prosperar o argumento de que não houve autorização, o que supostamente justificaria a ilegal cobrança de caução, já que tanto numa como noutra hipóteses tal conduta é ilícita. O que lhes difere, como já dito, é a possibilidade de apuração por esta Agência Reguladora.

Cumprе esclarecer que, conforme contrato celebrado entre o referido nosocômio e a operadora Medial Saúde, o beneficiário em questão, devido ao seu plano (plano Ouro), possuía cobertura para internações de emergência. Vide fl. 88 do presente processo.

Ademais, vale repetir que nas hipóteses definidas como urgência/emergência não pode o prestador de serviço credenciado se furtar ou dificultar o atendimento sob o argumento de que é necessário aguardar autorização prévia da operadora, eis que, caso aja assim, colocará em risco a saúde dos beneficiários, e este é o bem maior tutelado pela lei.

Fica assim caracterizado que o paciente foi atendido no hospital na condição de beneficiário de operadora de plano de saúde e perfeitamente aplicável a RN nº 44/03 que veda a exigência de cheque caução por parte do prestador de serviço.

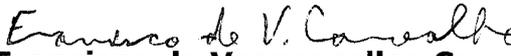
Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.



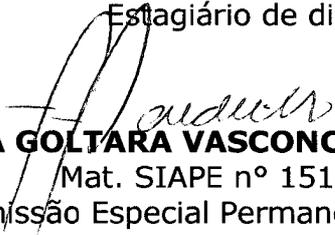
III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos deste processo ao Ministério Público competente, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta ao beneficiário, dando conta do desfecho do presente processo.


Francisco de Vasconcellos Carvalho

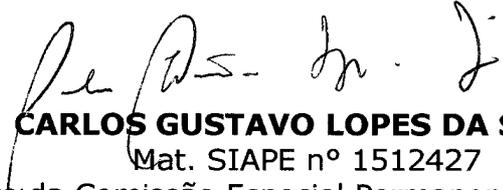
Estagiário de direito


FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH

Mat. SIAPE nº 1512464

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

Concordo:


CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

LUCIANA MASSAD FONSECA

Mat. SIAPE nº 1512674

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003


VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JUNIOR

Mat. SIAPE nº 1574031

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003